

**FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS DE SANTA MARIA - UNISM**

**LUCAS FAGUNDES BARRETO**

**A DEFICIÊNCIA DO AMPARO JURÍDICO AOS CUIDADORES  
FAMILIARES DE IDOSOS INCAPAZES NO BRASIL: análise de  
impactos e perspectivas**

Santa Maria

2025

**A DEFICIÊNCIA DO AMPARO JURÍDICO AOS CUIDADORES  
FAMILIARES DE IDOSOS INCAPAZES NO BRASIL: análise de  
impactos e perspectivas**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado como requisito parcial para  
obtenção do título de Bacharel em Direito,  
pela Faculdade De Ciências Jurídicas De  
Santa Maria – UNISM  
Orientador: Prof. Dr. Yuri Schneider

SANTA MARIA  
2025

LUCAS FAGUNDES BARRETO

**A DEFICIÊNCIA DO AMPARO JURÍDICO AOS CUIDADORES  
FAMILIARES DE IDOSOS INCAPAZES NO BRASIL: análise de  
impactos e perspectivas**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, pela Faculdade De Ciências Jurídicas De Santa Maria - UNISM

Orientador: Prof. Dr. YURI SCHNEIDER

Aprovado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

BANCA EXAMINADORA:

\_\_\_\_\_  
Prof. Dr.

\_\_\_\_\_  
Prof. Dr.

\_\_\_\_\_  
Prof. Me.

Santa Maria

2025

## **A DEFICIÊNCIA DO AMPARO JURÍDICO AOS CUIDADORES FAMILIARES DE IDOSOS INCAPAZES NO BRASIL: análise de impactos e perspectivas<sup>1</sup>**

**Lucas Fagundes Barreto<sup>2</sup>**  
**Yuri Schneider<sup>3</sup>**

**RESUMO:** O artigo analisa a insuficiência do amparo jurídico oferecido aos cuidadores familiares de idosos incapazes no Brasil. O problema central é a ausência de proteção legal específica e a sobrecarga imposta aos familiares, que assumem funções essenciais sem apoio financeiro, emocional e previdenciário. O objetivo é demonstrar como essa lacuna normativa afeta a dignidade do cuidador e compromete a efetividade dos direitos fundamentais do idoso. O estudo utiliza pesquisa bibliográfica, análise legislativa e dados estatísticos recentes. Os resultados mostram que o Estado transfere responsabilidades sem garantir meios adequados. Conclui-se que o país precisa regulamentar o cuidado familiar, ampliar benefícios e estruturar políticas públicas permanentes.

**Palavras-chave:** Assistência Social. Cuidadores Familiares. Direitos Fundamentais. Idosos Incapazes. Políticas Públicas

### **INTRODUÇÃO**

O presente artigo tem como tema o amparo legal aos cuidadores familiares de idosos incapazes no Brasil e os impactos jurídicos, financeiros e previdenciários decorrentes da ausência de regulamentação adequada.

No Brasil, é cada vez mais frequente que parentes de primeiro grau assumam os cuidados de seus ascendentes. Essa responsabilidade surge, principalmente, diante do estado de incapacidade em que o idoso pode se encontrar em razão de problemas de saúde ou do avanço da idade. Condição acentuada à medida em que o alto custo de cuidadores particulares concorre com as poucas condições de

---

<sup>1</sup> Trabalho Final de Graduação II, do Curso de Direito da UNISM

<sup>2</sup> Acadêmico: Lucas Fagundes Barreto. Email: lucasbarreto892@gmail.com

<sup>3</sup> Prof Dr. Yuri Schneider Email: yurisdr@hotmail.com

estabelecimentos como repousos, clínicas e asilos especializadas com condições necessárias ao cuidado impõe, ao responsável, o dever integral deste acompanhamento.

Dentro desta temática, de que forma o Estado pode aprimorar o amparo legal e social aos cuidadores familiares de idosos, considerando que a dedicação integral ao cuidado os impede de exercer atividade remunerada? Tal questionamento é problemática base para que os objetivos sejam trabalhados a partir desta abordagem.

O objetivo geral deste trabalho foi analisar a deficiência do amparo legal destinado aos cuidadores familiares de idosos incapazes no Brasil, destacando seus impactos jurídicos, financeiros e previdenciários, propondo alternativas para aprimoramento da proteção estatal. Contudo, para que este objetivo tenha sido atingido, foi necessário a sintetização de objetivos específicos como: realizar o levantamento das legislações e regulamentações brasileiras aplicáveis aos cuidadores familiares de idosos incapazes, bem como identificar as principais dificuldades enfrentadas por esses cuidadores diante da ausência de amparo legal e social adequado; analisar as consequências financeiras, jurídicas e previdenciárias dessa atividade não remunerada; e propor sugestões de aprimoramento normativo e políticas públicas voltadas ao reconhecimento e proteção do cuidador familiar.

A justificativa fundamenta-se na evolução social decorrente da desaceleração populacional. A pirâmide etária, conforme dados atualizados do IBGE, evidencia o aumento da longevidade e a redução do número de filhos nas famílias brasileiras, o que provoca uma aproximação entre os índices populacionais de jovens e idosos. A quantidade de filhos únicos em idade avançada, porém ainda não aposentados, que cuidam de seus próprios pais, impossibilitados de trabalhar e sem amparo jurisdicional para atender as demandas básicas individuais e do cuidado é realidade crescente no país.

O método utilizado foi o dedutivo, com abordagem qualitativa, por meio de revisão bibliográfica e documental. A pesquisa foi fundamentada em legislação nacional, doutrina especializada e artigos acadêmicos, análises jurisprudenciais e pesquisas demográficas com dados do IBGE. Com isso, o estudo buscou analisar legislações brasileiras atuais, como a Constituição Federal, a Lei nº 8.742/1993 (LOAS), a Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), a Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e dispositivos sobre curatela, além de fontes doutrinárias, estudos acadêmicos que apontam os prejuízos e desafios enfrentados por esses

cuidadores, bem como tratados, convenções e diretrizes internacionais voltadas aos direitos fundamentais sociais.

Sendo assim, a proposta apresentada tem seu estudo devidamente alinhado com o campo do Direito, com sua especialidade voltada na área do direito constitucional, baseada em princípios básicos dos direitos fundamentais sociais. Pois investigou-se a deficiência do ordenamento jurídico brasileiro ao oferecer proteção legal e jurisdicional aos cuidadores familiares de idosos considerados incapazes. O estudo justificou-se pela relevância social da atividade de cuidado no Brasil, frequentemente desempenhada por familiares com a inobservância constitucional, como a falta de proteção social aos cuidadores familiares de idosos considerados incapazes através de políticas públicas e leis específicas.

Além disso, Essa problemática encontra-se em consonância com os temas prioritários da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU), especialmente com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável n.º 1 (Erradicação da Pobreza), n.º 3 (Saúde e Bem-Estar), n.º 8 (Trabalho Decente e Crescimento Econômico) e n.º 10 (Redução das Desigualdades), uma vez que aborda questões sociais urgentes que precisam ser enfrentadas para garantir a dignidade, a inclusão e a proteção integral da pessoa humana no contexto do envelhecimento populacional brasileiro.

A pesquisa delimitou-se às análises das legislações brasileiras atuais, como a Constituição Federal, a Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS), a Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), a Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e os dispositivos que tratam da curatela, bem como a fontes doutrinárias e estudos acadêmicos que evidenciam os prejuízos e desafios enfrentados pelos cuidadores familiares de idosos incapazes, em consonância com as diretrizes da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU).

## **1 - OS DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS E A VULNERABILIDADE DOS CUIDADORES FAMILIARES NO BRASIL: UM CENÁRIO DE OMISSÃO NORMATIVA**

A atividade de cuidado familiar no Brasil precisa estar alinhada aos direitos fundamentais assegurados pelo ordenamento jurídico, especialmente diante da crescente vulnerabilidade vivenciada por aqueles que assumem a responsabilidade

de assistir parentes dependentes. A ausência de políticas públicas específicas e a omissão normativa revelam um cenário em que esses cuidadores, sobrecarregados de forma física, emocional e econômica, têm seus direitos sociais frequentemente negligenciados. Deste modo, cresce de importância observar a efetivação dos direitos fundamentais e a correlação entre essas garantias constitucionais e a situação de fragilidade a que estão submetidos os cuidadores familiares, evidenciando a necessidade urgente de reconhecimento e proteção estatal.

### **1.1. A Fundamentação Constitucional dos Direitos Sociais e a Dignidade da Pessoa Humana no Contexto do Cuidado Familiar**

A Constituição Brasileira de 1988 estabelece parâmetros mínimos que devem ser respeitados acerca da proteção à dignidade humana. Nesse contexto, tal princípio, previsto no inciso III do art. 1º da Carta Magna, é fator preponderante para a proteção da vulnerabilidade em que se encontra o cuidador familiar. Segundo Sarlet (2018, p. 71), esse princípio possui uma representatividade basilar em nosso ordenamento constituinte, sendo concretizado à medida que se cumprem as determinações normativas dos direitos fundamentais em sua totalidade. Com isso, este princípio, em sua dimensão, ora protege o indivíduo contra violações e abusos, ora executa a função prestacional, que impõe ao Estado o dever de assegurar condições materiais mínimas para uma vida digna.

A centralidade do princípio da dignidade da pessoa humana é fator primordial para a proteção do cuidador familiar e do idoso. Para essa compreensão, reforça-se a necessidade de prestação estatal, por meio de políticas públicas e marcos legais que amparem quem assume o cuidado de um idoso incapaz, muitas vezes em detrimento de sua própria subsistência. Este princípio contempla o rol dos direitos fundamentais, com eficácia imediata e de forma indisponível. Haja vista que o dever do cuidado é ato de solidariedade e de obrigação, aquele que o assume se dispõe de suas obrigações civis para dedicar-se integralmente à atividade de cuidado. A dignidade da pessoa humana é inobservada à medida que as necessidades pessoais do cuidador são substituídas pelo atendimento das demandas de outrem. Pois, conforme Sarlet (2018, p. 63), a prestação estatal, de forma positiva, constitui parâmetro fundamental para a plena existência de um Estado Democrático de Direito, instituindo de maneira material a isonomia de condições e parâmetros a todos os indivíduos.

A imediata eficácia dos direitos fundamentais ao cuidador de ente parental, que por condição de longevidade e deficiência física necessita de pleno cuidado, se faz jus à medida que seus direitos personalíssimos, inerentes à pessoa e às plenas capacidades de exercício de atividades civis, são tolhidos. O direito ao trabalho, ao lazer, ao autocuidado, à plena liberdade e ao poder de escolha são significativamente reduzidos, quando não comprometidos em sua totalidade.

O problema enquadra-se, conforme classifica Sarlet (2018, p. 130), em situação que enseja a exigibilidade de prestação positiva do Estado, pois, ao passo que atinge direitos fundamentais essenciais à dignidade da pessoa humana, sua eficácia tem escopo de norma constitucional definidora de direito. Princípios constitucionais como igualdade e a proteção à integridade física e psicológica são extremamente importantes para que o cuidador familiar tenha condições isonômicas de convivência, saúde física e mental e poder econômico assegurado. Portanto, cresce de importância a devida atenção ao tema, tanto sob a ótica jurídica como sob a estatal. Políticas públicas com planejamento visionário, voltadas à mitigação dos prejuízos causados pela carga de responsabilidade da assistência, estão diretamente correlacionadas ao atendimento de direitos fundamentais, com fulcro no texto constitucional pátrio.

Os direitos sociais à saúde, previdência e assistência social, previsto no art. 6º CF, abrange o cuidador no que tange sua necessidade ao acompanhamento ao idoso incapaz. A assistência social, prevista em seu Art. 203 da Constituição, determina que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, com a prioridade à família e à proteção das pessoas com deficiência.

A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:  
I – a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;  
V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção (...) (BRASIL, 1988, art. 203).

Deste modo, nota-se que a Carta Magna destina assistência social à própria família, devendo ocorrer a inclusão do próprio cuidador familiar que lida diariamente com idoso dependente e que necessita de cuidados especiais. Por fim, a proteção do idoso, prevista em norma constitucional, a luz do art. 230, prevê que a responsabilidade pelo idoso é compartilhada entre a família, a sociedade e o Estado, cabendo ao Poder Público garantir amparo tanto para o idoso quanto para quem o cuida.

O cuidador familiar que interrompe sua vida profissional para acompanhar um idoso incapaz acaba sendo invisível aos olhos do Estado, como sujeito de direitos, o que demonstra a necessidade da atenção dos legisladores para com este tema, visando garantir respaldo jurídico, financeiro e institucional a essas pessoas. A importância de inovação e uniformização de medidas públicas ao idoso se consolida ao passo que ocorre uma possível diminuição da carga de responsabilidade do cuidador em casos específicos. Indivíduos de baixa renda e de famílias pequenas, de filhos únicos, o qual não é possível o compartilhamento da assistência, têm igual responsabilidade prevista das famílias mais numerosas, pois a condição digna do idoso é indiscutivelmente fundamental.

Com isso, a legislação brasileira estabelece expressamente a responsabilidade recíproca entre pais e filhos no que se refere ao cuidado e à assistência em situações de necessidade. O artigo 229 da Constituição Federal de 1988 prevê que: “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”. Esse comando constitucional é reforçado pelo Código Civil, que dispõe, em seu artigo 1.696, que: “O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros”.

Esses dispositivos formam o fundamento jurídico da obrigação legal imposta aos filhos, e demais parentes próximos, de prestarem assistência material e moral aos seus ascendentes em casos de doença, incapacidade ou envelhecimento. Trata-se de um dever legal reconhecido tanto no plano constitucional quanto infraconstitucional, refletindo a obrigação à solidariedade familiar no ordenamento jurídico brasileiro. Contudo, estas obrigações devem ser observadas sob a ótica da isonomia material, destacando casos específicos de cuidadores que necessitam apoio prestacional do Estado, pois a disponibilidade permanente de um indivíduo que é unicamente responsável por seu ascendente não poderia ser retratada de maneira genérica aos moldes clássicos de famílias numerosas de responsabilidades repartidas, sob pena de violação da isonomia material.

Cabe destacar que, mesmo em famílias numerosas, o compromisso de assumir para si toda a responsabilidade de acompanhar e assistir um idoso é tarefa que demanda extrema organização na administração familiar, especialmente entre os irmãos. Pode ocorrer, em alguns casos, que, embora exista pluralidade de filhos em

determinada família, apenas um deles seja incumbido de tal compromisso. Nesses casos, pode existir, no grupo de irmãos, uma forma de acordo vinculada ao quinhão de herança mais benéfico ou, até mesmo, uma prestação pecuniária para a cuidadora. Essa hipótese era costumeira até o século passado, quando as famílias eram significativamente mais numerosas.

À medida que os costumes e a disposição geográfica populacional se modificam, a demanda por necessidades, de maneira lógica, também se altera. Transformações e inovações no campo político e jurídico tornam-se imprescindíveis, pois o Estado deve estar junto à família nesse olhar sobre o idoso necessitado. É evidente que o vínculo *inter partes*, ainda que de natureza privada, em âmbito familiar, não isenta o Estado de prestar o básico serviço assistencial para auxiliar no cuidado de pessoas dependentes na terceira idade.

Portanto, conforme ensina Sarlet (2018, p. 196-197), a eficácia dos direitos fundamentais não se limita à dimensão negativa de defesa contra o Estado, mas também impõe a este um dever positivo de proteção, inclusive em face de conflitos provenientes de particulares. O autor destaca que cabe ao poder público adotar medidas preventivas e concretas para assegurar a efetividade dos direitos fundamentais, o que abrange a proteção contra situações de vulnerabilidade privada. Assim, mesmo diante da eficácia horizontal entre particulares, o Estado não pode se omitir, devendo atuar de forma diagonal para garantir um patamar mínimo de amparo e evitar que a solidariedade familiar se converta em ônus desproporcional a um único membro da família.

Nesse sentido, a temática aqui tratada, centrada na dignidade da pessoa humana e na proteção dos direitos fundamentais, dialoga diretamente com a Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas<sup>4</sup>, que estabelece um pacto internacional voltado ao desenvolvimento humano sustentável.

A Agenda 2030 estrutura-se em 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), concebidos para orientar os Estados na promoção de políticas públicas inclusivas e na superação de situações de vulnerabilidade social. Tais diretrizes são consonantes a proteção do cuidador familiar, cuja dignidade é afetada pela renúncia ao trabalho, pela ausência de liberdade plena e pela sobrecarga física e emocional,

---

<sup>4</sup> As informações foram obtidas no portal da Organização das Nações Unidas no Brasil (ONU Brasil), especificamente na seção sobre os ODS. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em: 18 nov. 2025.

insere-se no compromisso internacional assumido pelo Brasil, especialmente no que se refere às metas relativas à redução das desigualdades, ao trabalho decente, à saúde e ao fortalecimento institucional.

Assim, a Agenda 2030 não apenas complementa o imperativo constitucional de tutela da dignidade da pessoa humana, mas também evidencia que a questão do cuidado familiar transcende o âmbito doméstico, constituindo verdadeiro dever estatal de assegurar condições materiais e normativas para que tais indivíduos não sejam relegados à invisibilidade.

Desse modo, para que haja efetiva e contínua proteção à dignidade da pessoa humana, torna-se inevitável refletir sobre a invisibilidade contemporânea do cuidador em nossa legislação.

## **1.2. Invisibilidade e Desafios dos Cuidadores Familiares de Idosos Incapazes**

Em relação aos desafios enfrentados aos cuidadores familiares de idosos incapazes, inúmeras são observadas a essas pessoas as quais se dedicam de forma obrigatória a atividade do cuidado de seus entes. Na pesquisa realizada por Mendes (1995), já eram evidenciadas as múltiplas dificuldades enfrentadas pelos cuidadores familiares de idosos incapazes, especialmente no que diz respeito às exigências físicas, emocionais e à invisibilidade social dessa função.

A responsabilidade assumida pelo cuidador familiar diante da incapacidade de um idoso impõe uma série de exigências físicas, emocionais e sociais que, de certa forma, não é devidamente evidenciado pelo Estado ou pela sociedade. Conforme observa Mendes (1995, p. 60), o ato de cuidar de um adulto demanda não apenas presença constante, mas também um condicionamento físico significativo, capaz de suportar tarefas pesadas como a locomoção do paciente, higienização, administração de medicamentos e outras atividades diárias que exigem esforço e resistência. Isso revela um cenário de desgaste físico frequente, agravado por noites mal dormidas e jornadas contínuas de atenção, sem descanso adequado.

Além das demandas físicas, o sofrimento emocional que acompanha a atividade de cuidado é intenso e complexo. Segundo Mendes (1995, p. 76), cuidar de um familiar idoso em situação de dependência está intimamente ligado ao convívio com a doença, à decadência da saúde e, muitas vezes, à aproximação da morte. O cuidador se depara com a fragilidade da vida humana e com a iminência da perda de

alguém com quem compartilhou uma trajetória afetiva. Essa carga emocional pode desencadear sofrimentos psíquico, sinais de sentimento de impotência e luto antecipado, refletindo diretamente no bem-estar do cuidador.

Nesse contexto, o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 3, Saúde e Bem-Estar, da Agenda 2030 da ONU evidencia a importância de cuidar da saúde física e mental de todos. O cuidado de idosos incapazes gera significativo desgaste físico e emocional nos cuidadores, afetando sua saúde e qualidade de vida. As metas 3.4, de promover a saúde mental e o bem-estar, e 3.8, de garantir a cobertura universal de saúde, são diretamente pertinentes. A invisibilidade e o desamparo dos cuidadores familiares comprometem seu bem-estar físico e mental, contrastando com o objetivo do ODS 3. Dessa forma, respeitar e amparar os cuidadores não é apenas uma questão social e ética, mas um fator fundamental para o cumprimento das metas da Agenda 2030, uma vez que, conforme Mendes (1995), a sobrecarga emocional e a patologia decorrente do cuidado afetam diretamente a saúde desses indivíduos e, conseqüentemente, sua capacidade de contribuir para o desenvolvimento sustentável do país.

Outro aspecto relevante destacado por Mendes (1995, p. 73) diz respeito à invisibilidade social do cuidado familiar. A sociedade tende a naturalizar essa prática como uma responsabilidade inerente ao ambiente doméstico, ignorando os impactos econômicos e sociais envolvidos. O cuidador familiar, muitas vezes, precisa abrir mão de sua vida profissional, de seus projetos pessoais e da convivência social, sem que receba apoio institucional ou políticas públicas voltadas à sua proteção.

Portanto, as reflexões propostas por Mendes evidenciam que o cuidado familiar de idosos incapazes ultrapassa a esfera da solidariedade afetiva, assumindo contornos de um trabalho não reconhecido, exigente e exaustivo, que carece de regulamentação específica e suporte estatal. Ainda que o ordenamento jurídico imponha aos filhos e parentes próximos o dever legal de cuidado, é imprescindível reconhecer os limites físicos, emocionais e sociais dessa função, para que se construam políticas públicas mais eficazes e humanizadas.

Infelizmente, o ordenamento jurídico pátrio atual não reconhece o cuidador familiar informal como sujeito de direitos, de forma específica, no campo previdenciário ou assistencial. Essa ausência de reconhecimento gera determinada lacuna jurídica, a qual exclui esses indivíduos de qualquer forma de compensação ou amparo estatal, mesmo quando estes exercem atividades contínuas e essenciais às

necessidades básicas de idosos incapazes, ocasionando, em determinadas situações, até mesmo interdição judicial sob curatela de familiares, conforme previsto nos artigos 1.767 a 1.783 do Código Civil, diante da perda total das capacidades mentais do idoso. Nessas circunstâncias, exige-se do cuidador disponibilidade integral, cuidados especiais e elevado preparo psicológico. A complexidade da função torna-se ainda mais acentuada quando a capacidade de locomoção do idoso sofre redução progressiva e degenerativa. Todavia, a condição física e psicológica do cuidador é frequentemente relativizada perante a invisibilidade social que recai sobre sua função, sendo esta muitas vezes interpretada, conforme observa Mendes, como mera obrigação decorrente da relação parental.

Dessa forma, a solidão enfrentada pelo indivíduo responsável pelo cuidado reforça o cenário de desamparo jurídico, legislativo e estatal que caracteriza a realidade contemporânea dos cuidadores familiares imposta pela própria sociedade.

O Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741/2003) determina, em seu artigo 3º, que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos à vida, à saúde, à alimentação, à dignidade e ao respeito. Entretanto, não há previsão expressa específica que regule com clareza e objetividade, os verdadeiros parâmetros, quanto de como poderá ser realizado este amparo familiar, tendo em vista a necessidade de ser protegido ou assistido por políticas públicas ou mecanismos que de suporte financeiro. Essa omissão evidencia um desequilíbrio na proteção estatal, pois o Estado reconhece a necessidade de cuidado, mas não oferece meios adequados para garantir que esse cuidado seja exercido de forma digna e sustentável.

O amparo mínimo regulamentar existente no Brasil, sobre esta abordagem, ocorre no art. 45 da Lei nº 8.213/91, reconhecendo a situação de necessidade, que prevê o acréscimo de 25% no valor da aposentadoria por incapacidade permanente, ao segurado que comprovar a necessidade de assistência permanente de outra pessoa. Contudo, esse benefício é restrito aos aposentados por invalidez e não se estende aos beneficiários do BPC/LOAS, nem tampouco ao cuidador que presta essa assistência, ainda que este seja um familiar sem remuneração, evidenciando a limitação da política de proteção social vigente sobre o assunto tratado.

Portanto, é notório a falta de especificidade de regulamentação em relação ao amparo do cuidador familiar incumbido de tal responsabilidade. Mesmo com o acréscimo de 25% do benefício supracitado, quando esta for correspondente a um

salário mínimo, o montante não é capaz de suprir as necessidades básicas do idoso e seu responsável, tampouco de contratar cuidador particular que auxilie em período laboral do familiar.

Além disso, o cuidador particular permanece sem qualquer regulamentação legal específica, o que reforça a invisibilidade dessa função no ordenamento jurídico brasileiro, apesar de sua importância para a proteção e o bem-estar das pessoas idosas.

Inclusive, mostra-se como clamor e preocupação muito séria, urgente e contemporânea. Em reportagem especial exibida pelo programa televisivo Fantástico e publicada no portal G1, no último dia 09 de novembro de 2025, portanto, avizinando-se do fechamento dessa pesquisa, ficou evidenciado, de forma contundente, essa realidade, mostrando que o cuidado de idosos é socialmente desvalorizado e exercido majoritariamente por mulheres de baixa renda.

Conforme destacado na matéria, “cerca de 95% das pessoas que cuidam de idosos nessa função são mulheres, muitas delas vindas da periferia e historicamente empurradas para o trabalho do cuidado” (SALVIANO, 2025)<sup>5</sup>.

Por fim, a reportagem conclui que a ausência de normatização do cuidado não prejudica apenas os idosos, mas também os trabalhadores responsáveis por essa função. A informalidade generalizada, a falta de fiscalização e a inexistência de

---

<sup>5</sup> A matéria apresenta situações que revelam tanto a vulnerabilidade dos idosos quanto a falta de preparo técnico dos cuidadores. O repórter relata o episódio envolvendo dona Clarice, de 92 anos, diagnosticada com Alzheimer avançado, cuja filha, a atriz Maria Gal, flagrou agressões praticadas pela cuidadora após verificar imagens registradas no apartamento. O caso não é explorado de forma sensacionalista, mas utilizado como ponto de partida para discutir a precariedade estrutural do cuidado no Brasil. Simultaneamente, o programa apresenta experiências positivas, como a de seu Pedro, em São Paulo, bem assistido por uma cuidadora dedicada, demonstrando que o problema central não reside no trabalhador, mas na ausência de critérios, fiscalização e formação adequada. Outro ponto evidenciado é a dificuldade enfrentada pelas famílias na contratação de cuidadores qualificados. O custo médio citado gira entre R\$ 2.000 e R\$ 4.000 mensais, podendo ser maior quando se exige acompanhamento contínuo. Apesar disso, não existe legislação que estabeleça formação mínima, certificação, carga horária ou atribuições específicas para o cuidador, o que leva muitas famílias a contratar trabalhadores sem capacitação em enfermagem, gerontologia ou primeiros socorros. Ainda assim, esses profissionais acabam desempenhando tarefas complexas, como administração de medicamentos, manejo de sondas, mobilização de idosos dependentes e vigilância constante em situações de risco. Essa falta de preparo técnico, destacada por Guilhermino, Caputti e pela antropóloga Guita Grimm de Berra, expõe os idosos a quedas, erros de medicação e negligências involuntárias, ao mesmo tempo em que gera insegurança emocional nos familiares. Guita explica que os dilemas vividos pelas famílias variam conforme sua condição socioeconômica. Famílias com maior renda conseguem contratar cuidadores por meio de agências, mas, pela ausência de regulamentação, o ideal seria contar com ao menos três profissionais em sistema de revezamento, algo inviável para a maioria. Nas famílias sem recursos, o cuidado recai quase sempre sobre um parente disponível, geralmente uma mulher, que assume integralmente essa responsabilidade sem qualquer apoio financeiro, psicológico ou estatal. Assim, tanto cuidadores particulares quanto familiares enfrentam a mesma lógica de invisibilidade e desamparo que caracteriza o cuidado no contexto brasileiro.

parâmetros oficiais de formação tornam o cuidado uma atividade marcada por precariedade, sobrecarga física e emocional e violação de direitos fundamentais. Ficou hialino na matéria que a problemática transcende o âmbito doméstico, refletindo uma falha estrutural do Estado e a inexistência de políticas públicas adequadas para uma atividade cada vez mais necessária diante do acelerado envelhecimento populacional brasileiro.

## **2 - Impactos Socioeconômicos e Previdenciários da Atividade de Cuidado Não Remunerada**

O cuidado familiar não remunerado desempenha um papel fundamental no suporte às pessoas idosas e em situação de dependência, mas continua sendo uma atividade ocultada pelos objetivos abrangidos pelas políticas públicas e pelos sistemas de proteção social atual. No Brasil, a ausência de reconhecimento institucional, aliada ao acelerado processo de envelhecimento populacional, tem ampliado os desafios socioeconômicos enfrentados pelos cuidadores, que frequentemente assumem responsabilidades intensas sem apoio financeiro, previdenciário ou serviços adequados.

Este capítulo analisa esses impactos, evidenciando como a inexistência de suporte estatal contribui para a exclusão do mercado formal de trabalho, para a perda de renda e para a intensificação da vulnerabilidade dessas famílias.

### **2.1. Consequências Financeiras e a Exclusão do Mercado de Trabalho Formal**

Conforme apresentado no capítulo anterior, em estudo realizado há 30 anos atrás (Mendes, 1995), baseado em pesquisas com dados do IBGE relativo ao período, já se manifestavam preocupações no que diz respeito a políticas sociais referente aos cuidadores familiares no Brasil e as previsões populacionais atuais. De acordo com as Projeções da População do IBGE (2018), a população brasileira crescerá até 2047, atingindo cerca de 233,2 milhões de habitantes, passando a regredir para aproximadamente 228,3 milhões em 2060. Em 2060, 25,5% da população terá 65 anos ou mais, elevando consideravelmente a razão de dependência geracional, com cerca de 67 idosos para cada 100 adultos em idade ativa (15 a 64 anos).

No Brasil, atualmente, muitos cuidadores familiares se veem obrigados a abandonar suas atividades profissionais para se dedicar integralmente ao cuidado de seus entes em situação de incapacidade, o que acarreta uma significativa perda de renda e exclusão do sistema contributivo da Previdência Social. Esse cenário é reforçado por dados do IBGE (2020), que apontam o crescimento expressivo do número de familiares responsáveis pelo cuidado de idosos, passando de 3,7 milhões em 2016 para 5,1 milhões em 2019, evidenciando a sobrecarga assumida por essas pessoas. Essa realidade, além de representar um problema de ordem social, também configura um desafio econômico relevante, pois reduz a oferta de mão de obra ativa e contribuintes no sistema previdenciário. Conforme destaca estudo da FGV: “a redução da população economicamente ativa e o aumento do número de beneficiários tendem a agravar o desequilíbrio financeiro do sistema previdenciário nas próximas décadas” (COSTANZI, 2022).

Essa tendência é preocupante, pois quanto maior for o número de pessoas fora do mercado formal e, conseqüentemente, fora da contribuição previdenciária, maior será a pressão sobre o sistema público de proteção, agravando ainda mais a crise previdenciária e comprometendo sua sustentabilidade futura. Esse envelhecimento demográfico acarretará um aumento expressivo na demanda por cuidadores familiares, muitos deles com idade avançada, como filhos de 70 anos cuidando de pais com mais de 90, situação cada vez mais comum. A necessidade crescente de cuidados integrais, somada ao alto custo de cuidadores particulares e à escassez de serviços públicos de apoio, torna inviável que esses cuidadores mantenham atividades profissionais regulares, sob pena de perder sua fonte de renda e prejudicar sua própria qualidade de vida.

Conforme observa Cunha (2012, p. 23), “existem situações em que um familiar renuncia ao seu emprego em função do idoso dependente, afetando os seus recursos econômicos e, dessa forma, dificultando a satisfação das necessidades familiares”. Essa renúncia laboral, imposta por uma necessidade afetiva e moral, reflete o caráter dispendioso do cuidado, que extrapola o custo financeiro direto e atinge dimensões emocionais e sociais. Além disso, como ressalta a autora, “a questão do financiamento do cuidado informal permanece um desafio a ser enfrentado”, uma vez que as famílias acabam por assumir, sozinhas, responsabilidades que deveriam ser compartilhadas com o Estado.

O ato de cuidar de um idoso dependente exige dedicação contínua, física e mental, que reduz a capacidade laborativa e, em muitos casos, inviabiliza o exercício de qualquer atividade remunerada. Trata-se de um trabalho não reconhecido formalmente, mas que demanda esforço comparável, ou superior, ao de uma jornada profissional regular. Como aponta Gonçalves (2003, apud Cunha, 2012), os cuidadores familiares vivenciam uma rotina marcada por cuidados contínuos e exigentes, que demandam vigilância constante e grande dispêndio físico e emocional. Essa sobrecarga costuma recair sobre uma única pessoa, que muitas vezes precisa abdicar de suas próprias atividades profissionais e sociais para atender às necessidades do idoso. Além disso, a autora ressalta que há uma dificuldade evidente em conciliar as exigências do ato de cuidar com os recursos financeiros disponíveis, o que agrava o desgaste econômico e compromete a estabilidade das famílias cuidadoras.

Assim, o cuidado familiar configura-se como uma atividade de alta complexidade e elevado custo humano, que drena as energias produtivas de indivíduos que poderiam estar inseridos no mercado formal. A dificuldade em conciliar o cuidado com a vida profissional leva muitos cuidadores, especialmente mulheres de meia-idade a abandonarem o trabalho e se dedicarem integralmente à função, o que acentua a dependência econômica e o risco de empobrecimento familiar.

Além do impacto individual, esse fenômeno representa um desafio para a economia coletiva, ao passo que, a saída desses cuidadores do mercado de trabalho reduz a força produtiva nacional e aumenta a pressão sobre o sistema público de saúde. Sem políticas públicas de suporte, o país pode enfrentar consequências graves, como o comprometimento do equilíbrio financeiro das famílias, maior risco de deterioração física e mental dos cuidadores e sobrecarga do Sistema Único de Saúde (SUS).

Ademais, as famílias de baixa renda são as mais afetadas por esse compromisso, que frequentemente as impede de exercer seu trabalho regular. Muitos cuidadores familiares acabam abandonando suas atividades profissionais para se dedicar integralmente ao cuidado de idosos incapazes, o que resulta em perda de oportunidades de trabalho decente e impacto negativo na economia familiar e social.

Nesse sentido, a Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU), por meio do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 8, Trabalho Decente e Crescimento Econômico, estabelece, em sua meta 8.5, o compromisso de alcançar o

emprego pleno e produtivo e o trabalho decente para todas as mulheres e homens. Entretanto, a realidade brasileira demonstra que a atividade de cuidado familiar não remunerada e sem reconhecimento oficial está extremamente distante das condições necessárias para que os cuidadores conciliem suas responsabilidades laborais e familiares, diminuindo a efetividade do país no cumprimento do ODS 8 e evidenciando a necessidade de políticas públicas que compartilhem a responsabilidade do cuidado e aliviem a carga sobre esses indivíduos. Não ter um trabalho decente e ser tolhido de ascender economicamente é uma situação desfavorável à consolidação dos direitos fundamentais, tornando-se fator primordial para o empobrecimento populacional e para a dependência de programas assistenciais, em decorrência do quadro de vulnerabilidade social instalado nesses cidadãos.

Portanto, a realidade daqueles que não possuem condições financeiras para terceirizar o cuidado revela um quadro ainda mais grave. Milhares de familiares, especialmente mulheres, são obrigadas a deixar suas atividades laborais para assumir integralmente o cuidado de idosos dependentes, arcando sozinhas com impactos econômicos, emocionais e sociais. Conforme apurado na matéria de Salviano (2025), o acelerado envelhecimento populacional tem ampliado a demanda por cuidados contínuos, ao mesmo tempo em que o país já ultrapassa 800 mil cuidadores atuando sem reconhecimento formal, muitos deles de forma não remunerada e sem qualquer suporte estatal. Esse cenário evidencia a urgência de políticas públicas capazes de reconhecer e amparar essa categoria essencial à proteção da pessoa idosa.

## **2.2. A Crise das Políticas Públicas e a Sobrecarga do Sistema de Saúde e Previdência**

Em 2022, o valor médio dos benefícios pagos pelo INSS foi de cerca de R\$ 1.599,90, segundo o Anuário Estatístico da Previdência Social. Já em 2024, aproximadamente 70% dos beneficiários recebem até um salário-mínimo, e em outubro desse mesmo ano o INSS registrou 28,5 milhões de benefícios pagos no valor do piso previdenciário, enquanto 12,3 milhões de benefícios foram pagos acima desse valor. Esses números mostram que a maioria dos aposentados vive com uma renda bastante limitada, que muitas vezes não é suficiente para cobrir suas despesas mínimas, sequer de poder compartilhar com seu familiar responsável sem atividade

remunerada. Como consequência dessa situação, os cuidadores, que geralmente não recebem por esse trabalho, acabam deixando seus empregos e deixam de contribuir para a Previdência, o que piora ainda mais a crise do sistema ao reduzir o número de contribuintes.

Além da ausência de regulamentação legal para o cuidador familiar, há outro aspecto extremamente relevante que intensifica os impactos sociais e econômicos: a escassez e saturação das Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs). Segundo levantamento do IPEA, apenas 6,6% das ILPIs brasileiras são públicas, sendo a grande maioria mantida por entidades privadas ou filantrópicas, o que evidencia a insuficiência da atuação estatal nesse tipo de assistência, especialmente para a população de baixa renda que depende exclusivamente de serviços gratuitos ou subsidiados. A limitada presença dessas instituições públicas no Brasil não apenas sobrecarrega as famílias, mas também compromete diretamente o funcionamento adequado do sistema de saúde. Conforme estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), a lotação das ILPIs se aproxima de 100%, refletindo uma situação estrutural de esgotamento da rede de apoio institucional:

De acordo com o Ipea (2007), as instituições de longa permanência para idosos operam praticamente em sua capacidade máxima, com cerca de 90% dos leitos ocupados, o que evidencia a saturação do sistema. O Instituto destaca ainda que o prolongamento das internações hospitalares de pessoas idosas decorre, muitas vezes, da ausência de alternativas adequadas de moradia e acolhimento após a alta médica. Essa situação resulta em um atendimento inadequado aos idosos, além de restringir o acesso de outros pacientes e elevar significativamente os custos para o Estado. Essa abordagem expõe de maneira fática o que o país enfrenta de verdade: uma calamidade pública no que diz respeito à assistência aos idosos dependentes. A incapacidade das ILPIs em absorver a crescente demanda gera uma sobrecarga no sistema hospitalar e transfere a responsabilidade integral para as famílias, que não possuem qualquer estrutura doméstica ou condições financeiras. Esse “beco sem saída” agrava o abandono da atividade profissional por cuidadores, enfraquece o sistema previdenciário e expõe milhares de idosos a situações de negligência por omissão estatal.

Logo, é evidente que a modernização de uma rede institucional e pública que possibilite o oferecimento do devido cuidado caracterizaria a liberdade de escolha do cuidador em continuar sua atividade laboral e econômica de maneira digna, sendo que

o Objetivo nº 8 da Agenda da ONU corrobora os princípios basilares do trabalho, sua função social e a livre iniciativa. O comprometimento integral ao horário comercial por grande parcela da população afetada pela responsabilização do cuidado, como demonstram os estudos do IPEA, evidencia de forma cristalina a extrema relevância do tema e sua necessária consonância com o referido objetivo.

Outrossim, no Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 3 (Saúde e Bem-Estar) da Agenda 2030 da ONU, é possível observar que a invisibilidade e o desamparo dos cuidadores familiares comprometem seu bem-estar físico e mental, contrastando com o propósito do ODS 3 de assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades. A sobrecarga emocional e física desses cuidadores, associada à falta de apoio estatal, revela o distanciamento do país em relação às metas 3.4 e 3.8, que visam, respectivamente, promover a saúde mental e atingir a cobertura universal de saúde. Nesse sentido, conforme leciona Sarlet (2018, p. 383-384),

“O postulado da aplicabilidade imediata das normas de direitos fundamentais (art. 5º, § 1º, da CF) pode ser compreendido como um mandado de otimização de sua eficácia, pelo menos no sentido de impor aos poderes públicos a aplicação imediata dos direitos fundamentais, outorgando-lhes, nos termos desta aplicabilidade, a maior eficácia possível. [...] Importante, ainda, é a constatação de que o preceito em exame fundamenta uma vinculação isenta de lacunas dos órgãos e funções estatais aos direitos fundamentais, independentemente da forma jurídica mediante a qual são exercidas estas funções.”

Dessa forma, o dever de efetivar políticas públicas voltadas à saúde e ao bem-estar social decorre diretamente da vinculação do poder público aos direitos fundamentais, sendo indispensável que o Estado implemente medidas que garantam suporte psicológico e social aos cuidadores familiares, promovendo a concretização do ODS 3 e o respeito à dignidade humana. Ademais, nesse mesmo sentido, a lacuna legislativa, a qual não observa a importância e a carência do cuidador, é objeto vinculativo de direito fundamental não atendida pelo próprio Legislativo, uma vez que tal poder tem o compromisso de efetivar a imediata eficácia dos direitos que ultrapassam e atingem a dignidade da pessoa humana como obrigação constituinte, conforme observa Sarlet (2018, p. 385-386):

“Há que reconhecer que o poder legislativo (a potência legislativa) deixou de corresponder à ideia de um soberano que se autolimita, devedor apenas de uma veneração moral ou política a uma Constituição distante e juridicamente débil. Ressalte-se, todavia, que a eficácia vinculante dos direitos

fundamentais representa um plus relativamente à vinculação dos poderes públicos, inclusive do legislador, às normas constitucionais em geral, como bem expressa o princípio da constitucionalidade, que, nesse sentido, apresenta uma dimensão reforçada quanto aos direitos fundamentais.”

Essa perspectiva reforça que o legislador não possui liberdade absoluta, devendo criar e adequar normas que garantam a efetividade dos direitos fundamentais, incluindo a proteção e o suporte aos cuidadores familiares, suprimindo lacunas legislativas que comprometam a concretização desses direitos. Sendo que o mínimo existencial deverá ser garantido pelo Estado, evitando que pessoas fiquem em situação de vulnerabilidade. Logo, é evidente que o legislador não possui liberdade absoluta: deve elaborar e ajustar normas que garantam a efetividade dos direitos fundamentais, inclusive no que tange à proteção e ao suporte aos cuidadores familiares, suprimindo lacunas normativas que comprometem a concretização desses direitos. Como observa Carvalho (2016, p. 34-35), a efetividade dos direitos sociais depende da atuação positiva do Estado, pois o mínimo existencial constitui limite à discricionariedade política e parâmetro indispensável à concretização da dignidade humana. A ausência de políticas públicas voltadas a esse núcleo essencial converte direitos fundamentais em promessas abstratas, distantes da realidade social de quem mais necessita da proteção estatal.

A insuficiência normativa e material, contudo, tem ampliado a judicialização dos direitos sociais, fenômeno que surge como resposta à omissão do Estado em assegurar direitos prestacionais. Carvalho (2016, p. 41-42) destaca que a intervenção judicial se legitima quando há evidente descumprimento de deveres constitucionais, cabendo ao Judiciário assegurar o conteúdo mínimo indispensável à sobrevivência digna. Nesse contexto, o crescente acionamento do Poder Judiciário por cidadãos e grupos vulneráveis, como cuidadores familiares, revela tanto a ausência de políticas públicas eficazes quanto a fragilidade institucional no cumprimento das obrigações sociais.

No âmbito da previdência social, Lima (2021, p. 92-93) analisa que a constante instabilidade legislativa, somada às reformas sucessivas, compromete a segurança jurídica e a confiança intergeracional no sistema, gerando um cenário de incerteza que aprofunda a vulnerabilidade das famílias dependentes da proteção previdenciária. Segundo o autor, a falta de previsibilidade e de transparência normativa fragiliza o pacto solidário entre gerações e reduz a credibilidade do sistema de seguridade, repercutindo em sobrecarga social e econômica sobre os mais frágeis. Haja vista que

um indivíduo sem planejamento previdenciário e sem a mínima segurança jurídica em relação às suas condições financeiras na velhice acaba criando uma interdependência inevitável entre descendentes e ascendentes, já que não é possível mensurar quanto será necessário investir para se manter sem depender de filhos ou outros familiares. Essa fragilidade estrutural agrava o risco de exclusão social e endividamento das famílias cuidadoras, reforçando a necessidade de políticas públicas que restabeleçam estabilidade e justiça social no campo previdenciário.

### **3 - Caminhos para o Reconhecimento Normativo e a Efetivação de Políticas Públicas de Apoio**

O quadro retratado reforça a premência de implementar políticas públicas robustas, capazes de oferecer apoio financeiro, previdenciário e assistencial aos cuidadores familiares. Contudo, como ponto inicial, o reconhecimento específico do cuidador familiar de maneira regulamentada, reforça com o seu positivismo o amparo as quais são esquecidas pela sociedade. A falta de regulamentação própria, como foi mencionada em tópico anterior, transforma invisível essas pessoas aos olhos da administração pública.

#### **3.1. O Reconhecimento do Cuidador Familiar no Ordenamento Jurídico Brasileiro: Propostas e Desafios**

Existem atualmente propostas legislativas tramitando no Congresso Nacional que visam reconhecer e organizar, de forma mais abrangente, a atividade do cuidado no país, evidenciando a importância deste tema ser tratado como prioridade no cenário social e político. Há exemplo disto é o Projeto de Lei nº 5.791/2019, que institui a Política Nacional do Cuidado. A proposta reconhece o cuidado como um conjunto de ações destinadas a promover o bem-estar e a autonomia de pessoas em situação de dependência, prevendo diretrizes específicas para atuação conjunta da União, Estados e Municípios. O projeto ainda destaca a valorização do cuidador profissional, familiar, social e comunitário como um dos princípios centrais da política nacional, propondo ações pluralistas nas áreas de saúde, assistência social e educação, além da criação de um Comitê Gestor para coordenar e monitorar a execução da política (BRASIL, 2019).

A implantação deste projeto é vetor fundamental para que se inicie no país, política específica com o poder de destacar a real necessidade de apoio à atividade do cuidado como um todo. As diretrizes nele contidas estão em consonância com os direitos fundamentais e coletivos mencionados no primeiro capítulo, o que reforça sua importância no cenário jurídico e social. A Política Nacional do Cuidado poderá ainda servir de base para a formulação e justificativa de novas políticas públicas, alinhadas aos princípios e objetivos definidos pela referida proposta legislativa.

Conforme exposto ao longo deste trabalho, o tema em questão não apresenta características meramente populistas, ainda que possua evidente apelo social. O reconhecimento jurídico da figura do cuidador familiar envolve aspectos de ordem socioeconômica, previdenciária, trabalhista e também sanitária. Nesse contexto, torna-se urgente a priorização de ações estatais que enfrentem a invisibilidade desses indivíduos, os quais, mesmo sem qualquer contraprestação estatal, assumem obrigações legais por meio de um compromisso voluntário e solidário. Por se tratar de uma questão relacionada a direitos fundamentais, é essencial que essa realidade seja incorporada de forma clara e efetiva no ordenamento jurídico brasileiro.

A grande sobrecarga que recai desproporcionalmente sobre famílias de baixa renda e, muitas vezes, sobre o gênero feminino intensifica a desigualdade já existente no Brasil. A precariedade de acesso a serviços públicos de apoio aprofunda essas disparidades entre classes. Com isso, como modo de cumprimento ao ODS nº 10, de redução das desigualdades, faz-se necessário o cumprimento da meta 10.2, com o trabalho estatal voltado ao empoderamento e à promoção da inclusão social, econômica e política de todos. Tal atuação corrobora e auxilia na erradicação da pobreza, a qual é objetivo constitucional e também está presente na Agenda 2030 da ONU, como ODS nº 1, trazendo consigo elevado grau de importância ao direito social e ao bem comum.

Desse modo, destaca-se que, de fato, a perda de renda e a exclusão do mercado de trabalho dos cuidadores familiares os empurram para a pobreza. O cenário contraria o princípio da proibição do retrocesso social, pois a inação do Estado, frente a um cenário demográfico que agrava a situação dos cuidadores, tem potencial de retroceder socialmente frente ao quadro populacional evolutivo no que se refere a direitos fundamentais. Conforme Braz (2016, p. 80):

"O Princípio da Proibição do Retrocesso Social é um mecanismo de efetivação e aplicabilidade do direito à saúde. Além disso, consiste no meio de garantia de preservação das conquistas alcançadas pela sociedade ao longo dos anos, ao conter as reduções ou supressões dos níveis de efetividade e eficácia do direito à saúde."

Contudo, o movimento imediato à regulamentação e o apoio público de programas especializados aos familiares sobrecarregados pelo cuidado poderá mitigar, ou até mesmo evitar, a perpetuação da pobreza e da vulnerabilidade social, trabalhando assim de forma objetiva ao alcance dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável apresentados acima.

Como causa e medida relacionada, a meta 1.3, da ODS nº 1, deverá ser prioritariamente almejada, haja vista que tem como pretensão principal implementar sistemas de proteção social e medidas para todos, incluindo programas assistenciais, visando à equidade de condições e à diminuição da injustiça social. Deste modo, observa-se a necessidade de soluções serem implementadas de modo a atender à finalidade constitucional de promoção da justiça social. Como bem destaca Barroso:

A Constituição e as leis, portanto, visam a acudir certas necessidades e devem ser interpretadas no sentido que melhor atenda à finalidade para a qual foi criada. [...] À falta de melhor orientação, deverá o intérprete voltar-se para as finalidades mais elevadas do Estado, que são, na boa passagem de Marcelo Caetano, a segurança, a justiça e o bem-estar social.(BARROSO, 2006, p. 163)

Dessa forma, reforça-se que a temática aqui tratada tem por essência a busca pelo bem-estar social de uma parcela significativa da população que assume, de forma integral, o cuidado de pessoas em situação de dependência, muitas vezes sem qualquer suporte institucional.

### **3.2. Políticas Públicas Integradas e Modelos de Suporte ao Cuidador Familiar: Experiências e Sugestões**

A implantação de políticas públicas é estratégia essencial para evitar o colapso social, econômico e sanitário decorrente do envelhecimento populacional acelerado. O cenário atual revela a urgência de políticas públicas específicas que protejam o cuidador familiar informal, especialmente no contexto do envelhecimento da população e do aumento dos casos de dependência funcional. É fundamental projetos que vise, melhorar a qualidade de vida, a saúde mental e a situação econômica a quem cuida diariamente dos que mais necessitam.

Qualquer subsídio ou programa de assistência acarretará em mais onerosidade para os cofres públicos. No entanto, a situação apresentada, demonstra que o estado caso permaneça inerte, as consequências poderão ser ainda mais negativas, de acordo com os impactos econômicos citados. As próprias ILPIs, as quais apresentam baixíssima porcentagem de instituições públicas no país, seriam extremamente úteis para famílias que não tem condições financeiras a outras alternativas privadas, e que também precisem enfrentar sua jornada diária de trabalho. A escassez desses estabelecimentos demonstra falta de planejamento do poder público ao envelhecimento populacional.

Um exemplo notável de boas práticas internacional é o modelo japonês, ao qual o governo subsidia com políticas públicas que auxiliam os cuidadores familiares a suportar e dividir o fardo. Ocorre não somente pelo governo, mas também de forma voluntária por membros da sociedade. Foram criadas pelo governo instituições de cuidados de curta duração trabalham com turnos alternados e de revezamento, como o objetivo de auxiliar os familiares no cuidado diário. O poder público também propõe visitas à domicílios e acompanhamentos médios periódicos, com ajuda de voluntários. O Japão, ao enfrentar os desafios da pirâmide etária mais cedo que o Brasil, no final do século XX estabeleceu medidas e projetos que pudessem lidar com a problemática prevista.

Voluntários da área de assistência social (minsei iin) também são designados para colaborar com os assistentes sociais e tentam obter uma compreensão precisa da situação dos idosos e sua distribuição geográfica para auxiliar o trabalho dos escritórios locais de assistência social. As instituições de assistência social para pessoas idosas que necessitam de cuidados especiais incluem centros de atendimento diário, casas de repouso para idosos (kaigo rojin hoken shisetsu), casas especiais para o cuidado de idosos (tokubetsu yogo rojin homu), e casas coletivas para idosos com demência (chihosei koreisha gurupu homu). Para lidar com o envelhecimento da sociedade no século XXI, o governo do Japão instituiu em 1989 a Estratégia de Dez Anos para Promover Cuidados de Saúde e Assistência Social para os Idosos (amplamente conhecida como “Plano Dourado”). Esse plano foi revisado em 1994 sob o nome de “Novo Plano Dourado”. O Novo Plano Dourado implementou diversas melhorias até o ano fiscal de 1999, incluindo o aumento no número de ajudantes domésticos para idosos, melhorias na capacidade de abrigos de curta estadia para acomodar idosos durante períodos em que necessitam de descanso e

cuidados de saúde especiais, a instituição de serviços adicionais (incluindo refeições e exercícios físicos) nos centros de atendimento diário, e a expansão de serviços em domicílio como visitas de médicos e enfermeiros que fornecem cuidados especiais e orientações sobre exercícios físicos de reabilitação<sup>6</sup>.

Além disso, conforme o *Documento Orientador de Políticas de Apoio ao Cuidador Familiar no Brasil*, que foi apresentado em seminário internacional organizado pela Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, em parceria com o “EUROsociAL+”, o qual contou com a participação de 380 pessoas, entre autoridades públicas, gestores e especialistas do Brasil, Portugal, Argentina e Colômbia, o material buscou apresentar aos gestores e agentes políticos brasileiros, de forma sintética e esquemática, linhas estruturais para o desenho e a implementação de uma política integrada e pluralizada de apoio aos cuidadores familiares no país.

Dentre as propostas apresentadas, destacaram-se:

A criação de programas de capacitação e formação continuada para cuidadores familiares, com o objetivo de aprimorar suas habilidades e conhecimentos técnicos. A proposta apresentada oferece a instrução necessária para cuidadores familiares. Em consequência, o projeto visaria evitar a falta de conhecimento prévio aos responsáveis sobre as técnicas voltadas a área da saúde. O risco à integridade física dos idosos cresce à medida que o atendimento é realizado sem as observâncias básicas nos procedimentos, como alguns exemplos podemos utilizar a própria aplicação de injeções, periodicidade na administração de medicamentos, correção da postura e demais atividades de que envolvam a mobilidade, e a própria comunicação, especialmente quando se trata de idosos com problemas psicológicos e mentais. Essa iniciativa está em consonância com a Política Nacional de Saúde da Pessoa Idosa (Portaria nº 2.528/2006), que estabelece, entre seus objetivos, a promoção de ações voltadas à capacitação de profissionais e cuidadores, garantindo a integralidade e a qualidade da atenção à saúde da população idosa

A implementação de sistemas de apoio psicológico e social é essencial para mitigar o estresse e o desgaste emocional dos cuidadores. Neste caso, o cuidador é conduzido a uma frente extremamente exaustiva e degradante, conforme

---

<sup>6</sup> As informações foram obtidas no portal oficial da Embaixada do Japão no Brasil. EMBAXADA DO JAPÃO NO BRASIL. *Assistência Social no Japão*. Disponível em: <https://www.br.emb-japan.go.jp/cultura/assistencia.html>. Acesso em: 18 nov. 2025.

exemplificado por Mendes (1995). Dessa forma, a rede de apoio psicológica e terapêutica precisa ser efetiva, uma vez que é indispensável o atendimento a pessoas que, por vezes, encontram-se sozinhas nessa situação. O fortalecimento da rede de serviços de assistência domiciliar, promovendo o revezamento e o alívio na carga de trabalho desses cuidadores;

A garantia de acesso facilitado a benefícios previdenciários e assistenciais, reconhecendo sua função social e econômica. Como já discutido anteriormente, é de alta relevância política atender a medidas de seguridade social que observem a reserva do possível, destinadas a pessoas que necessitam, de forma transitória, de benefícios que atendam às suas necessidades básicas em detrimento ao cuidado de seu ente. À medida que a impossibilidade de disponibilidade laboral impede sua atividade econômica, gera-se dificuldade até mesmo em garantir sua subsistência.

O desenvolvimento de políticas públicas integradas que envolvam saúde, assistência social, educação e trabalho, adotando uma abordagem multidisciplinar. Esta proposta, por sua vez, abarca o desenvolvimento estatal voltado à promoção de políticas públicas que integrem inovações legislativas e projetos administrativos voltados ao fortalecimento da rede de proteção social.

Tais medidas foram apresentadas como alternativas viáveis, que ainda demandam efetiva implementação para a superação dos principais desafios enfrentados pelos cuidadores familiares no Brasil (NOGUEIRA; BRAUNA, 2022).

Dito isto, as sugestões propostas, as quais já estão em debate, demonstram que, hoje, no Brasil, é necessária uma reflexão e um planejamento urgente em relação ao cuidado com o idoso e ao amparo estatal ao cuidador familiar. Medidas tanto individualizadas quanto coletivas são de grande valia para amenizar um quadro que poderá se agravar ainda mais no país.

Como resposta sumária à problemática apresentada, deverá ser observado, com atenção, o relevante objetivo de desenvolvimento social apresentado na Agenda 2030 da ONU, o ODS nº 16, que trata da Paz, Justiça e Instituições Eficazes. A conexão dessas diretrizes com a problemática previamente fundamentada baseia-se na deficiência do amparo jurídico e na ausência de políticas públicas eficazes, evidenciada pelas falhas das instituições estatais em garantir justiça social e acesso a uma parcela da população que sofre com a alta demanda de assistência de familiares.

Como exposto no planejamento realizado no Oriente, baseado em previsões insolúveis, infelizmente, no cenário atual inexistente, neste país, a presença de um

arcabouço jurídico robusto aliado a projetos públicos implementados para atender, de fato, o cuidador familiar. Levando isso em conta, torna-se nítida a representação de falha na construção de instituições eficazes e justas sobre este assunto central.

A distinção entre eficácia jurídica e efetividade social dos direitos fundamentais é essencial para compreender a implementação e a concretização desses direitos no contexto jurídico brasileiro. Enquanto a eficácia jurídica refere-se à aptidão da norma para produzir efeitos jurídicos, ou seja, sua aplicabilidade imediata, a efetividade social vai além, abrangendo a realização concreta dos direitos na prática social. Nesse sentido, Olsen (2010, p. 212) destaca que os direitos fundamentais sociais dependem de recursos e políticas públicas para que possam ser efetivamente usufruídos pela população, evidenciando que a mera previsão legal não garante sua implementação.

No Brasil, a efetividade dos direitos sociais enfrenta desafios significativos, especialmente no que tange ao cuidado familiar. A ausência de políticas públicas específicas e de um arcabouço jurídico robusto resulta em implementação ineficaz desses direitos, contrariando o princípio da proibição do retrocesso social. No Brasil, a efetividade dos direitos sociais enfrenta desafios significativos, especialmente no neste assunto. A ausência de políticas públicas específicas e de um arcabouço jurídico robusto resulta em implementação ineficaz desses direitos, contrariando o princípio da proibição do retrocesso social. Um exemplo de instituição eficaz é o Sistema Único de Saúde (SUS), que promove e garante o direito à saúde de forma universal, oferecendo serviços de atendimento à população mesmo diante de limitações orçamentárias e estruturais, evidenciando a aplicação prática do princípio da reserva do possível. O SUS demonstra que, apesar das restrições materiais, é possível concretizar direitos fundamentais por meio de políticas públicas efetivas e gestão institucional adequada.

Posto isto, é imperativo que o Estado brasileiro fortaleça suas instituições e implemente políticas públicas eficazes que promovam a inclusão social e assegurem a efetividade dos direitos fundamentais, especialmente no que se refere ao cuidado familiar.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A presente pesquisa partiu da problemática da ausência de amparo jurídico e social adequado aos cuidadores familiares de idosos incapazes no Brasil, analisando

as consequências jurídicas, financeiras e previdenciárias dessa omissão. Observou-se, ao longo do trabalho, que a inexistência de regulamentação específica e de políticas públicas efetivas agrava a vulnerabilidade desses cuidadores, que assumem responsabilidades estatais sem o devido respaldo institucional.

As hipóteses inicialmente levantadas foram confirmadas, uma vez que se constatou que o ordenamento jurídico brasileiro, embora disponha de normas constitucionais e infraconstitucionais voltadas à proteção da família, da velhice e da dignidade humana, não assegura de forma direta o amparo ao cuidador familiar. A lacuna normativa identificada reflete-se na exclusão previdenciária e no desamparo financeiro e psicológico desses indivíduos, contrariando os princípios constitucionais da igualdade material, da dignidade da pessoa humana e da proibição do retrocesso social.

O estudo permitiu conhecer um projeto de lei que já se encontra em fase final de tramitação e que envolve o reconhecimento formal do cuidador familiar no ordenamento jurídico brasileiro, por meio da criação de uma Política Nacional do Cuidado integrada entre os eixos da saúde, assistência social, educação e trabalho. Esse projeto prevê medidas como capacitação e formação continuada dos cuidadores, suporte psicológico permanente, flexibilização previdenciária e concessão de benefícios assistenciais temporários, de modo a garantir condições mínimas de subsistência e dignidade. Com isso, a pesquisa corroborou a premissa do referido projeto e evidenciou a importância de sua implementação, especialmente após a análise de artigos que demonstraram que a atividade do cuidado carece de atenção, visto que o desamparo do idoso e a sobrecarga do cuidador representam graves riscos à integridade física e mental de ambos.

Além disso, o fortalecimento institucional do Estado e a efetividade de políticas públicas que contemplem o cuidador familiar são fundamentais para o cumprimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU, especialmente o ODS 3 (Saúde e Bem-Estar), o ODS 8 (Trabalho Decente e Crescimento Econômico) e o ODS 10 (Redução das Desigualdades Nesse sentido, destaca-se a importância de políticas públicas amplas e estruturadas, tomando como referência experiências internacionais bem-sucedidas, como o modelo adotado no Japão, país que antecipou o iminente envelhecimento de sua população e desenvolveu uma robusta Política Nacional do Cuidado. O sistema japonês integra a sociedade por meio de programas de voluntariado, fomenta instituições de curta

permanência destinadas a auxiliar o cuidador no retorno ao mercado de trabalho ou na realização de atividades pessoais e de lazer, além de oferecer suporte técnico contínuo e mecanismos de alívio da carga física e emocional do cuidador.

Essa articulação entre Estado, comunidade e serviços especializados tem se mostrado eficaz para garantir proteção ao idoso e ao mesmo tempo reduzir a sobrecarga dos cuidadores familiares. Tais modelos demonstram que, para que o Brasil ofereça um futuro mais digno aos idosos, é indispensável que o poder governamental assegure apoio efetivo às famílias que não dispõem de recursos financeiros para contratar cuidadores particulares.

Ademais, a demanda por cuidado integral, somada à necessária valorização profissional dessa atividade, torna inviável que um familiar de baixa renda assumisse sozinho essa responsabilidade sem comprometer seu próprio sustento. Assim, o preparo e o fortalecimento de instituições de curta e longa permanência com acolhimento adequado mostram-se essenciais, permitindo que o cuidado seja uma responsabilidade compartilhada entre família, sociedade e Estado, com programas e subsídios que promovam o bem-estar coletivo.

Por fim, as perspectivas futuras evidenciam a urgência de ampliar o debate legislativo e de implementar ações governamentais concretas voltadas à proteção dos cuidadores familiares, reconhecendo-os como sujeitos de direitos sociais. Avançar nessa direção é fundamental para a construção de uma sociedade mais justa, solidária e equitativa, na qual o cuidado seja compreendido de fato como um dever conjunto entre Estado, sociedade e família.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 16 nov. 2025.

BRASIL. **INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA**. Projeção da População 2018: número de habitantes do país deve parar de crescer em 2047. Rio de Janeiro: IBGE, 25 jul. 2018. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/21837-projecao-da-populacao-2018-numero-de-habitantes-do-pais-deve-parar-de-crescer-em-2047>. Acesso em: 15 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.742**, de 7 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da assistência social, institui a LOAS e dá outras providências. Diário Oficial da União,

Brasília, DF, 7 dez. 1993. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8742.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8742.htm). Acesso em: 16 nov. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.741**, de 1º de outubro de 2003. Estatuto do Idoso. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 3 out. 2003. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/L10.741.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.741.htm). Acesso em: 16 nov. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.146**, de 6 de julho de 2015. Estatuto da Pessoa com Deficiência. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 7 jul. 2015. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2015/lei/L13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/L13146.htm). Acesso em: 16 nov. 2025.

BRASIL. MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS. **Seminário amplia debate sobre políticas de apoio ao cuidador familiar**. Brasília, 22 jun. 2022. Disponível em:  
<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2022/junho/seminario-amplia-debate-sobre-politicas-de-apoio-ao-cuidador-familiar>. Acesso em: 15 jun. 2025.

BRASIL. MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. **Anuário Estatístico da Previdência Social – AEPS 2022**. Brasília: Ministério da Previdência Social, 2023. Disponível em:  
<https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-social/Dados-estatisticos-previdencia-social-e-inss/anuarios-da-previdencia-social>. Acesso em: 21 jun. 2025.

BRASIL. PROJETO DE LEI N. 5.791, DE 30 DE OUTUBRO DE 2019. **Institui a Política Nacional do Cuidado e dá outras providências**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em:  
[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1972793](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1972793). Acesso em: 21 jun. 2025.

BRAZ, Kalini Vasconcelos. **A aplicabilidade do Princípio da Proibição do Retrocesso Social como meio de garantia constitucional ao direito à saúde**. Cadernos Ibero-Americanos de Direito Sanitário, Brasília, v. 5, n. 1, p. 78-101, jan./mar. 2016. Disponível em:  
<https://www.cadernos.prodisa.fiocruz.br/index.php/cadernos/article/view/248>. Acesso em: 16 out. 2025.

CARVALHO, Filipe Augusto Lima Hermanson. **O mínimo existencial e a judicialização dos direitos sociais**. Orientador: Professor José Levi Mello do Amaral Júnior, 2016. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016. Disponível em:  
<https://doi.org/10.11606/D.2.2016.tde-28052024-161623>. Acesso em: 22 out. 2025.

COSTANZI, Rogério Nagamine. **Desafios das políticas públicas de Previdência Social**. FGV IBRE, 2022. Disponível em: <https://blogdoibre.fgv.br/posts/desafios-das-politicas-publicas-de-previdencia-social>. Acesso em: 20 jun. 2025.

CUNHA, Maria João do Mar Pereira da. **O impacto do cuidado informal na qualidade de vida do cuidador**. Orientadores: Professor Doutor Rui Pimenta;

Professora Ana Paula Nascimento, 2012. Dissertação (Mestrado em Gestão das Organizações – Unidades de Saúde) – Instituto Politécnico do Porto, Porto, 2012

EMBAIXADA DO JAPÃO NO BRASIL. **Assistência social no Japão**. Disponível em: <https://www.br.emb-japan.go.jp/cultura/assistencia.html>. Acesso em: 21 jun. 2025.

IBGE. **Tábuas completas de mortalidade para o Brasil**. Disponível em: [https://ftp.ibge.gov.br/Tabuas\\_Completas\\_de\\_Mortalidade/](https://ftp.ibge.gov.br/Tabuas_Completas_de_Mortalidade/). Acesso em: 21 jun. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Com envelhecimento, cresce número de familiares que cuidam de idosos no país**. Agência IBGE Notícias, 24 nov. 2020. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/27878-com-envelhecimento-cresce-numero-de-familiares-que-cuidam-de-idosos-no-pais>. Acesso em: 25 set. 2025.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. **Previdência em números: 70% dos pagamentos feitos pelo INSS são de até um salário-mínimo**. Brasília: INSS, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/inss/pt-br/noticias/previdencia-em-numeros-70-dos-pagamentos-feitos-pelo-inss-sao-de-ate-um-salario-minimo>. Acesso em: 21 jun. 2025.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. **Anuário Estatístico da Previdência Social 2022**. Brasília, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-social/Dados-estatisticos-previdencia-social-e-inss/anuarios-da-previdencia-social>. Acesso em: 15 jun. 2025.

IPEA. CAMARANO, Ana Amélia; KANSO, Sâmya. **Instituições de longa permanência para idosos no Brasil: do que se está falando?** In: IPEA. Política Nacional do Idoso: velhas e novas questões. Rio de Janeiro: Ipea, 2010. p. 479–514. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9146/1/Instituições%20de%20longa%20permanência.pdf>. Acesso em: 21 jun. 2025.

LIMA, Raimundo Márcio Ribeiro. **Reforma da Previdência e Justiça Intergeracional: o longo caminho da proteção social brasileira**. Revista de Direito Brasileira, Florianópolis, v. 32, n. 12, p. 87-109, maio/ago. 2022. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/7281>. Acesso em: 22 out. 2025.

MENDES, Patrícia Brant Mourão Teixeira. **Cuidadores: heróis anônimos do cotidiano**. Orientadora: Professora Doutora Ursula Margarida Simon Karsch, 1995. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 1995.

NOGUEIRA, José; BRAUNA, Mônica. **Documento orientador de políticas de apoio ao cuidador familiar no Brasil**. Brasília: Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência; EUROsociAL+, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2022/junho/seminario-amplia-debate-sobre-politicas-de-apoio-ao-cuidador-familiar>. Acesso em: 21 jun. 2025.

OLIVEIRA, Luiz Fernando de; SOUZA, Kelvys Louzeiro de; MOREIRA, Mauro Sérgio de Souza. **Eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas sob o enfoque das teorias horizontal e diagonal: da formulação teórica à aplicabilidade judicial.** Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia, v. 50, n. 2, p. 422-453, 2023. Disponível em: <https://seer.ufu.br/index.php/revistafadir/article/view/54335/36341>. Acesso em: 22 out. 2025.

OLSEN, Ana Carolina Lopes. **A eficácia dos direitos fundamentais sociais frente à reserva do possível.** Orientadora: Professora Regina Maria Macedo Neri Ferrari, 2006. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2006.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável: As Nações Unidas no Brasil.** Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em: 16 out. 2025.

SALVIANO, Murilo. **Cuidadores de idosos: o retrato de uma profissão invisível e os dilemas de quem quer contratar.** Fantástico, G1, Rio de Janeiro, 09 nov. 2025. Vídeo e texto. Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/podcast/isso-e-fantastico/noticia/2025/11/09/cuidadores-de-idosos-o-retrato-de-uma-profissao-invisivel-e-os-dilemas-de-quem-quer-contratar.ghtml>. Acesso em: 14 nov. 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.